



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

213680

CONCLUSÃO - 15-10-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)

=CLS=

TRAMITAÇÃO:

1. No processo de contraordenação n.º PRC/2016/6 instaurado pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (doravante “AdC”), no qual é visada a FUTRIFER – INDÚSTRIAS FERROVIÁRIAS, S.A. (doravante “Frutifer”, “Recorrente” ou “Visada”), a referida Autoridade realizou buscas, no dia 12 de julho de 2017, nas instalações da sede da Recorrente, na sequência das quais foram apreendidos diversos documentos.

2. No dia 28.07.2017, a Recorrente apresentou, junto da AdC, um requerimento, no qual suscitou as seguintes questões: (i) nulidade insanável do mandado de busca e das credencias da AdC e, em consequência, nulidade de toda a prova apreendida no decurso dessa diligência e restituição à Visada, porquanto o mandado de busca e as credenciais da AdC não indicavam, nem delimitavam o objeto e/ou finalidade das diligências empreendidas; (ii) o despacho que autorizou a busca não permitia a apreensão de documentos anteriores à data de lançamento do primeiro concurso que teve lugar no ano de 2014, ou seja, antes do dia 14.10.2014, nem posteriores à data de lançamento do procedimento correspondente ao contrato de 11.11.2015 e cabia à AdC validar as apreensões realizadas por autoridade judiciária no prazo de 72 horas, conforme previsto no artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08.05; (iii) são nulas e,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

nessa medida, devem ser desentranhados todos os documentos que não estejam compreendidos dentro destes limites, que a Recorrente discriminou.

3. Tal requerimento foi apreciado e decidido pela AdC, por decisão de 24.07.2018, com a referência S-AdC/2018/1746, que se pronunciou nos seguintes termos: (i) indeferiu a primeira questão invocada, relativa à nulidade do mandado de busca e das credencias da AdC, quer por entender que não era competente para a decidir, mas o Ministério Público, quer por considerar não ter fundamento; (ii) quanto à segunda questão, concluiu pela “legalidade e validade das apreensões realizadas, não se reconhecendo a existência de qualquer nulidade e, indeferindo-se, em consequência, o requerido; (iii) quanto à terceira questão e face à devolução de 487 documentos à Recorrente, entretanto ocorrida, decidiu pela notificação da Visada para, “em 5 (cinco) dias úteis, indicar para que documentos a sua alegação de 28 de julho de 2017 se mantém e, consequentemente, pretende que a AdC se pronuncie”.

4. É desta decisão que a Visada recorre, verificando-se que nenhum dos sujeitos processuais intervenientes se opõe à prolação de decisão por simples despacho.

*

FUNDAMENTOS DO RECURSO:

5. **Em primeiro lugar**, a Recorrente considera que a AdC é competente para se pronunciar relativamente a omissões/invalidades/nulidades relativas ao Mandado perante ela arguida, uma vez que esta corresponde à regra estabelecida pela jurisprudência há mais de 10 anos.

6. **Em segundo lugar** e subsidiariamente, ainda que assim não se entendesse, deveria a AdC ter desenvolvido todos os esforços para não comprometer os direitos de defesa da Recorrente perante a entidade que, segundo a sua tese, seria competente, sendo que, por força de princípios de economia, celeridade e boa-fé processual,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

seria exigível que aquela AdC procedesse oficiosamente à remissão do Requerimento para o DIAP de Lisboa, contudo não o fez e demorou um ano para proferir uma decisão para a qual se considera *ab initio*, pura e simplesmente, incompetente.

7. **Em terceiro lugar**, o Mandado, as Credenciais da AdC e também o Despacho que Determinou a Busca que foram produzidos aquando da ação de busca e apreensão na sede da Recorrente são nulos por ausência do objeto e finalidade da diligência a empreender e empreendida, pois não apresentam qualquer menção ao objeto e finalidade da diligência, impedindo a recorrente, não só de prestar colaboração, como também de avaliar devidamente quais das suas atividades (que são várias e distintas no seu objeto) estão, afinal, a ser visadas pela diligência empreendida.
8. Esta omissão impediu o cabal exercício dos direitos de defesa da ora Recorrente, constitucional e legalmente previstos, sendo, consequentemente, violadora do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 18.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, no n.º 1 do artigo 20.º e no artigo 8.º dos Estatutos da AdC, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, determinando a sua nulidade, [cfr. alínea c) do n.º 1 e/ou alínea d) do n.º 2 do artigo 119.º e ou alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP. Consequentemente, argui igualmente a nulidade de toda a prova, consubstanciada em todos os documentos apreendidos pela AdC, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 125.º e 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) e/ou d) do CPP, devendo a Decisão Recorrida ser revogada, por violação das *supra* citadas disposições legais, nos termos supra expostos, e ordenar-se a imediata restituição de todos os documentos em suporte de papel e eletrónico apreendidos pela AdC, aquando da busca e apreensão na sede da Buscada e que ainda estejam em poder daquela.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

9. **Em quarto lugar**, a interpretação da Decisão Recorrida de que o âmbito temporal do despacho que determinou a busca era indeterminado temporalmente é inadmissível e a AdC tinha que obter a validação das apreensões assim realizadas por autoridade judiciária no prazo de 72 horas, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, sendo que, ao não o ter feito realizou uma busca e apreensão sem autorização, sendo a prova obtida por estes meios nula, nos termos dos artigos 125.º e 126.º, n.º 1 e 2, alínea c) e/ou d) do CPP, devendo ser ordenada a imediata restituição dos documentos apreendidos pela AdC.
10. **Em quinto lugar**, inexistindo um conteúdo decisório na Decisão Recorrida quanto à arguida nulidade dos documentos elencados no Requerimento de dia 31.07.2018, reserva-se, por essa razão, a Recorrente o direito de vir a arguir as considerações *supra* referidas relativamente aos documentos apreendidos em momento posterior. Contudo, e sem prejuízo do acima referido, sempre acrescenta que os documentos apreendidos pela AdC e elencados no Requerimento de 31.07.2018 estão fora do escopo do Mandado, sendo a apreensões dos documentos nula por não se encontrarem no âmbito do objeto das mesmas, tanto em termos temporais como materiais, em violação do disposto nos artigos 18.º, n.ºs 1 a 2 e 4, 20.º, n.ºs 1, 2, 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012; artigos 41.º, n.º 1, 42.º, n.º 1, do RGCO; e ainda nos artigos 125.º, 126.º, n.º 2, alínea d), 174.º, n.º 3 do CPP, devendo os documentos ser objeto de imediata restituição à Recorrente, nos termos do artigo 186.º, n.º 1, do CPP.
11. **Em face do exposto, conclui nos seguintes termos**: deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, revogada a decisão recorrida, que indeferiu o requerido pela Buscada no requerimento de arguição de nulidades e irregularidades que aquela apresentou, declarando-se igualmente as nulidades invocadas no mesmo e, em conformidade, ordenando-se a imediata restituição de todos os documentos apreendidos pela Recorrida, aquando da busca e apreensão na



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

sede da Buscada, ocorrida nos dias 12, 13, 17 e 18 de julho 2018, e reconhecendo-se a nulidade integral de tal prova.

*

ALEGACÕES DA ADC:

12. **Quanto à primeira questão**, sustenta a AdC que considerou que tendo sido o Ministério Público a autorizar a diligência de busca e apreensão, devia ser aquela entidade a aferir da legalidade/ilegalidade do ato que praticou. Está em causa uma regra elementar no que respeita à arguição de nulidades, no sentido de que as mesmas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência.
13. Acrescenta ainda que, sem prejuízo de se reconhecer a competência do TCRS para conhecer do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que tem por objeto uma decisão proferida pela AdC, o entendimento proferido pela AdC relativamente à sua incompetência para conhecer da legalidade/ilegalidade de atos praticados pelo Ministério Público deve ser estendido à competência do TCRS, verificando-se, deste modo, a incompetência material do TCRS para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público.
14. **Relativamente à terceira questão**, defende que apesar de não se vislumbrar a existência de qualquer nulidade cometida pelo Ministério Público suscetível de invalidar o despacho ou o mandado em questão, a existir tal alegada falta de fundamentação ou a insuficiência daquele despacho, a mesma daria lugar apenas a uma mera irregularidade conforme artigo 123.º do CPP, a arguir no momento da prática do ato, ou seja, aquando da entrega do mandado pelo funcionário da AdC à pessoa notificada, no início da diligência.
15. Mais acrescenta que sem prejuízo do exposto, da leitura do despacho de fundamentação entregue ao representante legal da Futrifer com o auto de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

notificação, retiram-se todos os elementos que justificam a realização da busca às suas instalações.

16. **Quanto à quarta questão**, sustenta que o despacho de fundamentação que determinou as buscas permitiu à AdC apreender documentos e/ou comunicações anteriores a 2014 com a finalidade de se obter eventuais elementos constitutivos de prova dos fortes indícios de um acordo restritivo da concorrência entre as empresas identificadas no despacho.
17. Face ao exposto, as apreensões realizadas pela AdC encontravam-se plenamente autorizadas pelo mandado emitido, pelo que inexistia qualquer fundamento ou necessidade de validação das apreensões realizadas por parte autoridade judiciária no prazo de 72 horas, conforme o previsto nos n. os 2 e 3 do artigo 20.º da Lei da Concorrência.
18. Por fim, **quanto à quinta questão**, a AdC esclarece que a Recorrente Futrifer já foi notificada da Decisão da AdC relativamente aos referidos documentos pelo que esta questão está precluída na medida em que já foi objeto de resposta posteriormente à interposição do presente recurso.
19. Conclui pela improcedência do recurso.

*

FACTOS RELEVANTES PARA A DECISÃO:

20. Para a presente decisão importa considerar os seguintes factos que se extraem dos documentos juntos aos autos e extraídos do processo de contraordenação, cuja veracidade e conformidade com os originais não é controvertida:
 - a. No dia 12 de julho de 2017, a AdC procedeu à realização de buscas nas instalações sitas na sede da Recorrente, fazendo-se acompanhar e tendo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

procedido à entrega à Visada dos seguintes documentos: mandado de buscas e apreensão emitido pelo Ministério Público, cuja cópia consta a fls. 22, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor; credenciais, cujas cópias constam a fls. 23 a 27, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor; despacho proferido pelo Ministério Público, que autorizou a realização das buscas e apreensões, cuja cópia consta a fls. 57 a 66, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido – cf. notificação de fls. 20 a 21;

- b. Na sequência dessa busca foram apreendidos vários documentos, conforme auto de apreensão de fls. 32 a 35, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;
- c. No dia 28.07.2017, a Recorrente apresentou, junto da AdC, um requerimento, cuja 36 a 52, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual suscitou, conforme referido no ponto 2., as seguintes questões: (i) nulidade insanável do mandado de busca e das credencias da AdC e, em consequência, nulidade de toda a prova apreendida no decurso dessa diligência e restituição à Visada, porquanto o mandado de busca e as credenciais da AdC não indicavam, nem delimitavam o objeto e/ou finalidade das diligências empreendidas; (ii) o despacho que autorizou a busca não permitia a apreensão de documentos anteriores à data de lançamento do primeiro concurso que teve lugar no ano de 2014, ou seja, antes do dia 14.10.2014, nem posteriores à data de lançamento do procedimento correspondente ao contrato de 11.11.2015 e cabia à AdC validar as apreensões realizadas por autoridade judiciária no prazo de 72 horas, conforme previsto no artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08.05;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

(iii) são nulas e, nessa medida, devem ser desentranhados todos os documentos que não estejam compreendidos dentro destes limites, que a Recorrente discriminou.

- d. Tal requerimento foi apreciado e decidido pela AdC, por decisão de 24.07.2018, com a referência S-AdC/2018/1746, cuja cópia consta a fls. 53 a 56, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, que se pronunciou, conforme referido no ponto 3., nos seguintes termos: (i) indeferiu a primeira questão invocada, relativa à nulidade do mandado de busca e das credencias da AdC, quer por entender que não era competente para a decidir, mas o Ministério Público, quer por considerar não ter fundamento; (ii) quanto à segunda questão, concluiu pela “legalidade e validade das apreensões realizadas, não se reconhecendo a existência de qualquer nulidade e, indeferindo-se, em consequência, o requerido; (iii) quanto à terceira questão e face à devolução de 487 documentos à Recorrente, entretanto ocorrida, decidiu pela notificação da Visada para, “em 5 (cinco) dias úteis, indicar para que documentos a sua alegação de 28 de julho de 2017 se mantém e, consequentemente, pretende que a AdC se pronuncie”.

*

APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL:

21. **Quanto à primeira e segunda questões colocadas pela Recorrente** (conexas entre si), importa apreciar e decidir: (i) se a AdC é ou não competente para apreciar e decidir das nulidades invocadas, relativas ao mandado de busca e ao despacho que determinou a busca e, em caso negativo, se o Tribunal ainda assim as pode apreciar neste momento; (ii) em caso negativo, se a AdC deveria ou não ter procedido oficiosamente à remessa do requerimento para o DIAP de Lisboa; (iii) em caso afirmativo, quais as consequências decorrentes de tal omissão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

22. Começando pelo primeiro ponto, sustenta a Recorrente que a AdC é competente, no essencial, porque é este o entendimento adotado pela jurisprudência há mais de 10 anos, citando a propósito o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.01.2007, processo n.º 5807/2006-5, e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.03.2007, processo n.º 5895/93.0TDLSB.
23. Por sua vez, defende a AdC que não é competente para a decisão de tais vícios, mas o Ministério Público, porquanto a “*regra geral em matéria de invalidades/nulidades, incluindo em processo penal e contraordenacional, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência*”. Mais esclareceu que da mesma forma que a AdC não é competente para apreciar e decidir tais vícios, também não o é o TCRS, esclarecendo que tal entendimento já foi adotado pelo TCRS, nos processos n.º 83/18.7YUSTR e n.º 71/18.3YUSTR.
24. Vejamos. Concorda-se com a decisão da AdC no sentido desta entidade não ser competente para apreciar e decidir os vícios invocados pela Recorrente relativos aos atos e decisões praticados pelo Ministério Público, não só pelo fundamento que invoca, mas por também por outras razões.
25. A **primeira razão**, que se considera ser a mais importante, é de **natureza estrutural**. Assim, o mandado de busca e o despacho que determinou a busca foram atos praticados pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 21.º, do NRJC.
26. A autoria destes atos é decisiva, porque o Ministério Público, no seu recorte jurídico-constitucional, consagrado no artigo 219.º e ss., da Constituição, pese embora não exerça “a função judicial em sentido estrito que é da reserva dos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

tribunais judiciais”¹, é um órgão do poder judicial, ou seja, “é uma entidade que constitui, ao lado do tribunal, um órgão autónomo de administração da justiça”². Isto é assim não só quando o Ministério Público intervém como titular da ação penal, mas também, pelo menos, em todas as funções e intervenções de natureza judiciária.

27. Desta premissa essencial parte-se para uma segunda, que se traduz no seguinte: enquanto órgão do poder judicial, as “iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público ... estão sujeitas ao controlo interorgânico dos tribunais”³.
28. Estas duas premissas conduzem lógica e necessariamente à conclusão de que é inaceitável, desde logo, na perspetiva constitucional, que a AdC possa exercer qualquer tipo de controlo sobre as iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público. Simplesmente, não pode. Só os tribunais o podem fazer.
29. A esta razão estrutural acresce uma outra de natureza teleológica. Assim, para além de estar vedada a referida possibilidade, numa ótica de opções constitucionais fundamentais, também seria fatalmente incongruente de um ponto de vista teleológico, pelo seguinte: conforme se exarou, na sentença proferida no processo n.º 83/18.7YUSTR, citada pela AdC, a atribuição de competência ao Ministério Público prevista nos artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos do NRJC “garante um nível de protecção dos direitos e interesses das visadas acrescido pela via da equiparação das diligências de busca, exame, recolha e apreensão, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 dos arts.º 18.º, 19.º e 20.º do NRJC, às diligências de busca e apreensão do processo penal” (realce nosso). Ou seja, tratou-se de uma opção legislativa que visou mais garantia no que respeita ao decisor e não menos, face a

¹ PAULO DÁ MESQUITA, Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, Coimbra Editora, 2003, p. 50.

² *Idem*, p. 50.

³ *Idem*, p. 49.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.OYUSTR

meios de obtenção de prova que se caracterizam por uma “maior agressividade”⁴. Seria uma aporia insustentável admitir que a competência, em primeira linha, cabe ao Ministério Público em nome de uma opção que oferece mais garantias do que a AdC, para, no momento seguinte, se aceitar que a AdC pode rever e substituir – ou seja, controlar – as decisões do Ministério Público.

30. Nesta medida, rejeita-se qualquer solução que passe pela arguição das nulidades e vícios dos atos praticados pelo Ministério Público perante a AdC, para, seguidamente, serem sujeitos a controlo judicial por via do recurso de impugnação judicial da decisão daquela entidade para o TCRS.
31. Quanto à eventual existência de jurisprudência em sentido contrário, pese embora o muito respeito que merece e sem olvidar que entendimentos jurisprudenciais consistentes, uniformes e duradouros têm benefícios acrescidos em termos de segurança jurídica, a verdade é que não compromete evidentemente entendimentos em sentido contrário. Para além disso, relativamente ao único acórdão ao qual se conseguiu ter acesso – o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.01.2007, processo n.º 5807/2006-5 – não foi possível concluir que o factualismo inerente seja o mesmo.
32. Resta a questão conexa de saber se o TCRS ainda assim pode conhecer de tais vícios durante a fase organicamente administrativa, seja por se admitir que o visado pode arguir os vícios diretamente perante o TCRS, seja por se entender que o Tribunal os pode conhecer, por via incidental, num recurso de decisões interlocutórias, caso o objeto do presente recurso não incida apenas sobre os vícios dos referidos atos.

⁴ JOSÉ LOBO MOUTINHO e PEDRO DURO, Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Coord. Miguel Gorjão-Henriques, Almedina, 2013, p. 209.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

33. Defende a AdC, a propósito, que “*o entendimento proferido pela AdC relativamente à sua incompetência para conhecer da legalidade/ilegalidade de atos praticados pelo Ministério Público deve ser estendido à competência do TCRS, verificando-se, deste modo, a incompetência material do TCRS para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público*”. Mais cita duas decisões deste Tribunal proferidas nos processos n.ºs 83/18.7YUSTR e 71/18.3YUSTR. Esta questão não é tão simples como a primeira.
34. O primeiro argumento em sentido contrário – pelo menos, quanto à primeira hipótese (arguição dos vícios diretamente junto do Tribunal) – consiste no facto da competência do TCRS estar dependente da existência de uma *decisão, despacho ou medida da AdC* – cf. artigo 112.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). Contudo, este argumento não é decisivo, pois, face ao disposto no artigo 112.º, n.º 5, da LOSJ, não se pode ter por totalmente excluída – pelo menos, para efeitos de melhor ponderação – a possibilidade do Tribunal ser chamado a intervir a título incidental. Por conseguinte, considera-se que a resposta definitiva não está neste horizonte de análise.
35. Avançando noutra direção, constata-se que os artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos do NRJC, ao atribuírem competência ao Ministério Público, saíram fora da arquitetura-padrão de competências e controlo prevista no NRJC, corporizada pela AdC e pelo TCRS. Concomitantemente, tais normas ao fazerem intervir o Ministério Público, na qualidade de “*autoridade judiciária competente*”, estão a pressupor, por via da utilização do designativo e função exercida pelo Ministério Público na fase de inquérito do processo penal (cf. artigos 1.º, alínea b), e 263.º, n.º 1, ambos do CPP), uma atuação organicamente enquadrada dentro do regime definido pelo complexo de normas de origem dessa atuação enquanto “*autoridade judiciária competente*”, ou seja, o CPP. Esta asserção sai reforçada pela



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

circunstância do legislador não ter incluído no NRJC normas específicas sobre o controlo dos atos e decisões do Ministério Público.

36. A conclusão a que estas premissas nos conduzem é que as decisões e os atos praticados pelo Ministério Público, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, devem estar sujeitos aos mesmos mecanismos de controlo endoprocessual previstos no CPP para as decisões e atos praticados pelo Ministério Público, enquanto *autoridade judiciária competente*, que se adaptem, evidentemente, ao processo contraordenacional. Vejamos quais são esses mecanismos de controlo.

37. No processo penal, a atuação do Ministério Público enquanto autoridade judiciária competente – isto é, na fase do inquérito – está sujeita a mecanismos de controlo intraorgânicos, através da intervenção hierárquica, e a um *controlo interorgânico*, ou seja, a um controlo exercido por um órgão do poder judicial diferente do próprio Ministério Público. Este controlo interorgânico, em regra, é o controlo judicial exercido sobre a decisão final do inquérito, pelo juiz de instrução na fase de instrução e/ou pelo juiz de julgamento nesta fase final.

38. Há também a intervenção do juiz de instrução durante a fase de inquérito. Contudo, o juiz de instrução não intervém especificamente como instância de controlo interorgânico dos atos praticados pelo Ministério Público, mas como expressão da “reserva judicial relativamente à aplicação de medidas que afectem os ... direitos, liberdades e garantias”⁵, sendo uma intervenção ocasional, provocada e tipificada⁶, ou seja, intervém em matérias que estão excluídas do poder de decisão do Ministério Público, tematicamente vinculadas à proteção dos referidos valores

⁵ PAULO DÁ MESQUITA, ob. cit., p. 327.

⁶ *Idem*, p. 182.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

constitucionais, podendo-se afirmar com PAULO DÁ MESQUITA, que entre o juiz de instrução e o Ministério Público existe uma relação de *equiordenação*⁷.

39. Face à tipificação prevista nos artigos 268.^º e 269.^º, ambos do CPP, relativamente aos atos que o juiz de instrução pode praticar, ordenar ou autorizar na fase de inquérito, conclui-se que, no processo penal, os vícios das decisões e atos praticados pelo Ministério Público não podem ser arguidos ou suscitados perante o juiz de instrução, na fase referida. Tem-se noção de que este entendimento não é unânime, conforme se pode constatar por via da fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2015, processo n.º 208/13.9TELSB-B.L1-9, que indica abundante doutrina e jurisprudência num sentido e no outro. Contudo, é aquele que, face aos parâmetros enunciados, se considera, com muito respeito pela posição contrária, o mais consentâneo com as opções legais adotadas.
40. Contudo, tal não significa que ao juiz de instrução esteja sempre vedada a competência para conhecer vícios de decisões e atos praticados pelo Ministério Público na fase de inquérito. Poderá fazê-lo, mas por via incidental apenas quando relevem para as decisões que terá de proferir, tipificadas na lei e tematicamente vinculadas. Só nestas hipóteses muito limitadas se poderá admitir um controlo interorgânico, residual, por parte do juiz de instrução.
41. Destes mecanismos, retira-se a solução para a questão da competência para a apreciação das invalidades ocorridas durante o inquérito, traduzindo-se no seguinte: o Ministério Público é competente para conhecer as invalidades na fase de inquérito, enquanto autoridade judiciária autora do ato e com poder decisório nessa fase⁸; contudo, esta decisão, ainda que seja “definitiva na sequência

⁷ *Idem*, p. 171.

⁸ PAULO DÁ MESQUITA, ob. cit., p. 96, nota de rodapé 141.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

procedimental do inquérito, não vincula o órgão judicial que vier a intervir em fases subsequentes do processo”⁹.

42. Por conseguinte, para além da competência primária do Ministério Público para apreciar e decidir os vícios dos seus atos, a sua decisão está sujeita ainda a um controlo endoprocessual interorgânico que é garantido pelo controlo judicial subsequente, seja (i) “em sede de incidentes judiciais que relevem os actos inválidos”¹⁰ pelo juiz de instrução, na fase de inquérito (*controlo residual*, conforme referido); seja “no decurso de fases dirigidas judicialmente”¹¹, instrução e/ou julgamento (*controlo regra*).
43. A aplicação destes parâmetros ao processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência não suscita dúvidas quanto ao reconhecimento de competência primária ao Ministério Público para conhecer os vícios dos seus atos, pois, pese embora não seja o titular da fase organicamente administrativa, é o autor da decisão visada.
44. Também se colhe dos parâmetros enunciados a inviabilidade daquela primeira hipótese colocada, no sentido dos vícios serem suscitados ou arguidos diretamente perante o TCRS na fase organicamente administrativa, pois, na fase de inquérito do processo penal, não existe este tipo de controlo interorgânico, mas apenas aquele controlo judicial residual por parte do juiz de instrução.
45. Vejamos, agora, a possibilidade do TCRS exercer, na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, quer o referido *controlo interorgânico residual*, quer o aludido *controlo interorgânico regra*.

⁹ *Idem*.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ *Idem*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

46. Assim, a aplicação do referido *controlo interorgânico residual* pressupõe a equiparação do juiz do TCRS ao juiz de instrução, no âmbito dos recursos de decisões interlocutórias. Tal possibilidade deve-se ter por afastada porque o próprio juiz de instrução é chamado a intervir na fase organicamente administrativa do processo contraordenacional (cf. artigo 21.º, do NRJC). O que significa que o TCRS não pode assumir, nessa fase, tal função, pois aquilo que a mesma implica e visa proteger já está salvaguardado.
47. Dir-se-á: mas, por uma questão de oportunidade e economia processual, poder-se-ia aproveitar o controlo exercido pelo Tribunal nos recursos de decisões interlocutórias para conhecer, a título incidental, dos vícios dos atos e decisões do Ministério Público, tanto mais que o regime-regra de recurso das decisões interlocutórias – cf. artigos 84.º, n.ºs 1 e 2, e 85.º, n.º 1, ambos do NRJC – é indicador de que se pretendeu evitar que as invalidades processuais ocorridas ao longo do processo sejam suscitadas no recurso de impugnação judicial da decisão final. Antes de analisar estes argumentos, impõe-se um breve parêntesis, para esclarecer o seguinte: a possibilidade de conhecimento, por via incidental, por parte do Tribunal pressupõe (i) ou vícios insanáveis, que podem ser conhecidos mesmos sem a sua arguição perante a entidade com competência primária para os apreciar ou (ii) vícios sanáveis, mas que foram tempestivamente arguidos perante essa entidade, sob pena de sanação.
48. Regressando à discussão dos referidos argumentos, considera-se que os mesmos não são válidos, porque o regime-regra de recurso das decisões interlocutórias foi pensado e previsto apenas para o controlo das decisões da AdC. E não é de todo indiferente que esteja em causa uma decisão da AdC ou uma decisão do Ministério Público, pois a atribuição de competência ao Ministério Público tem subjacente, conforme já referido, mais garantia, o que é correlativo de mais confiança.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

49. Acresce ainda que, por meras razões de oportunidade, estar-se-ia a enveredar por uma solução de controlo interorgânico injustificadamente exasperada face ao regime seguido no processo penal, pois, conforme se nota na decisão proferida por este Tribunal, no processo n.º 83/18.7YUSTR, “*se no processo criminal o exercício de competências probatórias restritivas de direitos, liberdade e garantias pelo Ministério Público se encontra salvaguardado por aquele regime de sindicância correspctivo da sua autonomia e domínio do inquérito, tornar-se-ia flagrantemente inadmissível que o Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão pudesse intervir no controlo dessa actividade além daquilo que o Juiz de Instrução pode nos termos da lei processual penal*”.
50. Quanto às razões de economia processual, o argumento não é igualmente válido, pois há razões desta natureza que ditam solução contrária, conforme, aliás, o TCRS salientou, na referida decisão proferida no processo n.º 83/18.7YUSTR, ao chamar a atenção para o facto de estar em causa uma intervenção que, em última instância, ganha a sua relevância por via dos meios de prova que poderão sustentar a aplicação de uma sanção e que “*a relevância da prova apreendida no que tange ao sancionamento da visada/recorrente é necessariamente prematura e precária, pois que a AdC não procedeu a qualquer acto processual tendente à utilização dessa prova para demonstração da infracção, mormente quanto à sua utilização na nota de ilicitude. Aliás, tão mais prematura é essa relevância que, como temos vindo a dizer, essa apreensão não isenta a AdC de um juizo de utilidade e aferição do valor probatório nos actos de prosseguimento processual do respectivo processo sancionatório e que pode, em abstracto, conduzir a uma decisão de irrelevância e desentranhamento da prova, esvaziando a ilegalidade da restrição que a visada/recorrente quer ver sindicada*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

51. Dir-se-á: mas, quanto aos vícios insanáveis, há que levar em conta a regra prevista no artigo 119.º, do CPP, no sentido de que devem ser declarados em qualquer fase do procedimento. Este argumento também não é válido, porque esta norma não gera ou não é fonte criadora, por si só, de mecanismos endoprocessuais de controlo judicial, mas pressupõe a sua articulação com os mecanismos endoprocessuais de controlo legalmente admitidos, pelo que a sua aplicação aos atos e decisões do Ministério Público, na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, é garantida por via do conhecimento de tais vícios pelo próprio Ministério Público.
52. Quanto à possibilidade do controlo judicial regra, a única hipótese equacionável passa por considerar que o TCRS pode apreciar e decidir os vícios dos atos e decisões do Ministério Público na fase de impugnação judicial da decisão final proferida pela AdC. Há um ponto de identidade entre a arquitetura de controlo traçada no CPP e no NRJC e subsidiariamente no RGCO que dá apoio a esta solução, mas também há um fator de diferença.
53. Assim, o ponto em comum consiste no facto do controlo judicial exercido pelo TCRS, no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, ser um controlo de plena jurisdição, cujo âmbito pode ser extensivo a todo o objeto do processo, passando a decisão impugnada a ter um valor meramente enunciativo e estar sujeita a um verdadeiro controlo judicial total subsequente. Este ponto permite estabelecer a identidade substantiva necessária à aplicação – devidamente adaptada – do referido controlo judicial regra.
54. Vejamos, contudo, se esta solução resiste ao fator de diferença. Tal fator é o seguinte: o Ministério Público não é a entidade decisora da fase organicamente administrativa, sendo a sua intervenção no processo de contraordenação pontual, provocada e tipificada. Contudo, este elemento de diferenciação não é



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

suficientemente forte para comprometer a referida identidade substantiva, pois a decisão final da fase organicamente administrativa, ao pressupor e aceitar como válidos os atos e decisões do Ministério Público, está a incorporá-los ou, utilizando as palavras proferidas no processo n.º 83/18.7YUSTR, dá-se “uma utilização processual própria, autónoma e funcionalizada ao exercício das competências sancionatórias da AdC no âmbito de processo contra-ordenacional e de acordo com a tramitação prevista no NRJC”.

55. Em síntese do que se deixou escrito: durante a fase organicamente administrativa, o visado deve (quanto a vícios sanáveis) ou pode (quanto a vícios insanáveis) suscitar as invalidades relativas aos atos praticados pelo Ministério Público perante o próprio Ministério Público (com eventual intervenção hierárquica se se entender que é legalmente admissível); esta decisão do Ministério Público e os vícios insanáveis podem ser sujeitos a controlo judicial no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, assim como o TCRS pode conhecer oficiosamente os vícios insanáveis, neste recurso e nos termos gerais.
56. Em consequência: (i) a AdC não tem competência para conhecer os vícios dos atos e decisões praticados pelo Ministério Público, estando inclusive ferida de nulidade insanável a parte da decisão impugnada que, para além do reconhecimento da sua incompetência, apreciou de mérito os vícios invocados – cf. artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC, devidamente adaptado; (ii) neste momento, o TCRS não os pode conhecer. Nesta medida, converge-se com as decisões proferidas pelo TCRS nos processos n.ºs 83/18.7YUSTR e 71/18.3YUSTR.
57. Solucionado o primeiro ponto, passemos para a análise do segundo: a AdC deveria ou não ter remetido o requerimento apresentado pela Recorrente ao Ministério Público, a fim de ser decidido?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

58. A resposta é afirmativa, pois esta é a regra no processo penal, por força do artigo 33.º, n.º 1, do CPP, e, por via dos artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC, também no processo contraordenacional, com as devidas adaptações.

59. Quanto ao terceiro ponto, constata-se que a Recorrente assinala o vício, de forma perentória, mas não extrai do mesmo a única consequência possível, que seria pedir ao Tribunal que ordenasse à AdC a remessa do requerimento, pois tal omissão não é suscetível de sustentar mais nenhum dos pedidos por si formulados. Contudo, a Recorrente não formula tal pedido, nem o mesmo pode ser determinado oficiosamente pelas razões que passam a explicitar.

60. A omissão da AdC – não remessa do requerimento ao Ministério Público – não está compreendida no âmbito da nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC, que inclui apenas os casos extremos de usurpação da parcela de jurisdição, ou seja, pressupõe a prática de atos e decisões pela entidade sem competência para o efeito. Por conseguinte, não inclui a simples ausência de pronúncia pela entidade competente por falta de cumprimento do disposto no artigo 33.º, n.º 1, do CPP, pelo menos quando essa ausência de pronúncia se resume a isso. Não sendo uma nulidade insanável, mas, quando muito, uma nulidade sanável e, nessa medida, dependente de arguição é de concluir que a ausência de qualquer manifestação de vontade da parte da Recorrente, no sentido de ser surpresa a omissão da AdC, sanou este vício. Por conseguinte, não há também fundamento legal para o Tribunal determinar oficiosamente a remessa do requerimento para o Ministério Público.

61. Dir-se-á: mas o próprio Tribunal não se considera competente para conhecer da questão, pelo que deverá, em consequência desse reconhecimento, dar cumprimento ao artigo 33.º, n.º 1, do CPP, enquanto obrigação própria. Esta



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

argumentação também não procede, porque não é uma questão de competência, é uma questão de não ser a fase processual legalmente oportuna para o efeito.

62. Em síntese e no que respeita às questões invocadas pela Recorrente, relativamente à nulidade e vícios do mandado de busca e do despacho que determinou a busca (parte da primeira, segunda e terceira questões), o recurso é improcedente, no sentido de que a AdC não é competente para conhecer tais decisões e, neste momento, também não podem ser decididas pelo Tribunal.
63. Nesta fase da decisão, impõe-se determinar se estamos perante vícios sanáveis ou insanáveis, porque as demais questões suscitadas pela Recorrente, que não versam especificamente sobre os vícios das decisões e atos praticados pelo Ministério Público, estão dependentes, em parte ou no todo, da validade destes atos. Tal classificação é importante, porque se estivermos perante vícios sanáveis, então os mesmos mostram-se sanados, pois não foram validamente arguidos perante o Ministério Público (considerando adicionalmente que, nos presentes autos, a Recorrente não pediu a remessa do requerimento ao Ministério Público) e, nessa medida, o Tribunal pode conhecer sem restrições das demais questões. Na hipótese contrária, só após a decisão relativa à validade dos referidos atos é que se poderão apreciar as demais questões dela dependentes.
64. A AdC sustenta, a propósito, que se trata de uma mera irregularidade conforme o artigo 123.º do CPP, por falta de fundamentação, a arguir no momento da prática do ato, ou seja, aquando da entrega do mandado pelo funcionário da AdC à pessoa notificada, no início da diligência. Discorda-se. Podendo porventura tal enquadramento ser válido para as buscas ordenadas ou autorizadas e executadas pelo Ministério Público no inquérito no processo penal, uma vez que é a autoridade judiciária competente, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência é diferente. Efetivamente, é a definição do âmbito das diligências de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

busca e apreensão que determina a competência da AdC para efetuar a busca, pelo que – mesmo que se considere não estar em causa a “vida privada” ou o “domicílio” para efeitos de aplicação do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e artigo 13.º, do NRJC (hipótese que, note-se, não se tem por excluída, mas que simplesmente não se equaciona melhor por desnecessidade) – sempre estariam perante uma nulidade insanável – cf. artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Isto significa que a questão – mesmo sem passar pelo crivo do Ministério Público – poderá ser suscitada ou conhecida oficiosamente pelo Tribunal num eventual recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC.

65. Esclarecida esta premissa, vejamos as suas implicações nas demais questões suscitadas.

66. Assim, quanto às três primeiras questões invocadas pela Recorrente, resta por decidir a validade das credenciais dos agentes da AdC, pois a Recorrente não se limita a apontar vícios aos atos e decisões praticados pelo Ministério Público (mandado de busca e despacho que determinou a busca) mas também alega que as «*Credenciais da AdC não apresentam qualquer menção ao objeto e finalidade da diligência, limitando-se a aludir às diligências a empreender e a supostas normas legais que poderiam ser objeto de investigação, tendo em conta “os termos dos referidos mandados judiciais”*».

67. O que se impõe referir sobre esta questão e sem entrar num espaço de decisão legalmente vedado neste momento, que consiste em apreciar os atos e decisões praticados pelo Ministério Público, é o seguinte: nos termos do artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) e b), do NRJC, da credencial emitida pela AdC constará a finalidade da diligência. No caso, este requisito foi cumprido por remissão, pelo menos, parcial para os mandados. Nada obsta a que o cumprimento deste requisito legal seja feito



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

ou completado por esta via remissiva. Por conseguinte, tudo dependerá da suficiência desses outros atos, que já saem fora do âmbito de controlo do Tribunal neste momento.

68. **Quanto à quarta questão**, a Recorrente para além de invocar que o despacho que determinou a busca revela uma falta de concretização do objeto e finalidade da diligência empreendida, relativamente a elementos essenciais do mesmo, insurge-se contra os pontos 22 a 28 da decisão impugnada, salientando que o referido despacho não pode ser interpretado – conforme o fez a AdC – no sentido de que permite alargar a busca e as apreensões a documentos anteriores ao primeiro concurso público, lançado em 14.10.2014, e posteriores ao concurso público de 2015, pois aceitar-se este entendimento seria legitimar a realização de buscas e apreensões sem qualquer tipo de controlo ou limites, nomeadamente em matéria de direitos de defesa. Adicionalmente, o despacho consubstanciaria uma “verdadeira autorização “em branco” para se buscar e apreender todos os e quaisquer documentos e/ou comunicações, relativos a todas e quaisquer atividades da Recorrente, que remotamente pudessem ter qualquer relação com alegadas “práticas restritivas”. Mais sustenta que a AdC tem de obter a validação das apreensões realizadas por autoridade judiciária no prazo de 72 horas, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 20.º, da Lei n.º 19/2012.

69. A decisão relativamente aos documentos cobertos ou não pelo despacho que determinou a busca pressupõe, como premissa lógica e necessária, que tal despacho e bem assim o mandado cumprem os requisitos legais quanto à definição das finalidades do ato. Efetivamente, nem a AdC, nem o Tribunal (quanto à este nesta fase do processo) podem decidir que a AdC não foi ou foi para além dos atos que a habilitavam a proceder à busca, sem assumir, como pressuposto da sua decisão, que esses atos definiram ou não de forma suficiente as finalidades da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

diligência, que servem de referência para a decisão de saber se os documentos apreendidos estão ou não compreendidos no seu âmbito.

70. Dito ainda de forma mais clara: a asserção de que a AdC podia apreender documentos anteriores ou posteriores aos momentos indicados, pressupõe como premissa que os termos dos atos habilitadores da busca a autorizavam a AdC a proceder nesse sentido; sucede que esta premissa está inexoravelmente conexa com outra, que consiste na constatação de que os termos desses atos eram suficientes para balizar a atuação da AdC, pois não se pode chegar à primeira premissa sem pressupor esta segunda, ou seja, a conclusão de que os documentos apreendidos pela AdC estão abrangidos pelos termos dos atos que determinaram a busca conduz ao reconhecimento necessário de que, então, os termos desses atos definem de forma suficiente as diligências probatórias a empreender.
71. Considerando que a Recorrente invoca a falta do objeto e finalidade dos referidos atos – questões que a AdC não pode apreciar e decidir e que o Tribunal não pode conhecer neste momento – então a questão subsequente de saber se a AdC foi ou não para além dos mesmos e se as apreensões efetuadas careciam ou não de validação subsequente não podem ser decididas nesta fase processual.
72. O mesmo se aplica, por identidade de razões, à quinta questão, sendo certo que, nesta parte, a decisão impugnada também não contém, conforme a Visada reconhece, conteúdo decisório.
73. Impõe-se, por conseguinte, a improcedência do recurso, pois, por um lado, não há fundamento legal para se declarar a AdC competente para se pronunciar sobre os vícios invocados e, por outro lado, o Tribunal não pode conhecer, neste momento, de tais vícios e, consequentemente, das demais questões invocadas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

*

DISPOSITIVO:

74. Em face de todo o exposto, julgo o recurso improcedente.

*

CUSTAS:

75. A Recorrente deve ser condenada em custas, que incluem a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.

76. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.

77. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em três e meia unidades de conta é suficiente, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.

78. Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em três e meia unidades de conta, que inclui a unidade de conta já liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP, faltando pagar duas e meia unidades de conta.

Deposite, notifique e comunique.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR

Ref.^as 34972 e 34975:

Nos termos do artigo 85.^º, n.^º 3, do NRJC, determino a apensação aos presentes autos do processo n.^º 313/18.5YUSTR e do processo n.^º 315/18.1YUSTR.

Notifique e demais d.n..

14.11.2018